



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10875.900447/2008-19  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-001.420 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de agosto de 2013  
**Matéria** COFINS  
**Recorrente** SOFAPE S/A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/11/2003 a 30/11/2003

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. DECLARAÇÃO RETIFICADA. PROVA. NECESSIDADE.

O direito creditório deve ser reconhecido, se comprovado o erro na declaração apresentada originalmente.

É ônus do contribuinte comprovar a liquidez e certeza de seu direito creditório, conforme determina o *caput* do art.170 do CTN, devendo demonstrar de maneira inequívoca a sua existência, e, por conseguinte, o afirmado erro na valoração dos créditos.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

JOEL MIYAZAKI – Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator.

EDITADO EM: 24/09/2013

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mercia Helena Trajano D' Amorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carlos Alberto Nascimento e Adriana Oliveira e Ribeiro..

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*Trata-se da compensação declarada na PER/DCOMP n° 21455.852239.120204.1.3.04-0534, transmitida em 12/02/2004 e retificada pelo requerimento de 02/10/2006.*

*A Delegacia da Receita Federal de origem emitiu Despacho Decisório Eletrônico de não homologação da compensação (fl. 11), em razão da inexistência do crédito informado, uma vez que não foi encontrado o DARF no valor de R\$ 180.060,92.*

*Cientificada do despacho decisório, a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade em 26/05/2008 (fls. 1/4), na qual procura demonstrar a origem do crédito compensado, trazendo os fundamentos a seguir expostos:*

*a referida PER/DCOMP foi retificada em 02/10/2006 (doc. 02). Nessa retificação constou a origem do crédito utilizado para a compensação da Cofins referente ao período de apuração de 30/11/2003. O crédito que se pretende compensar, portanto, não está representado pelo recolhimento de um DARF no valor de R\$ 180.060,92, com período de apuração em 30/11/2003. Ele tem origem no acúmulo de créditos da apuração da contribuição para o PIS/Pasep, nos períodos de agosto, setembro, outubro e novembro de 2003, nos termos da Lei n° 10.637/2003, conforme discriminados na retificação da declaração de compensação;*

*nos termos do artigo 1° da referida Lei, a contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Sobre esse fato gerador, em conformidade com o artigo 2°, aplica-se a alíquota de 1,65%. Chega-se com esse cálculo à contribuição devida. Apurado o valor da contribuição, a lei permite, em seus artigos 3° e 11 que a pessoa jurídica contribuinte desconte alguns créditos, a fim de que se encontre o valor devido da contribuição;*

*na declaração de compensação protocolada em retificação à de n° 21455.852239.120204.1.3.04-0534, consta a apuração, mês a mês dos créditos utilizados em novembro de 2003 para a compensação da Cofins daquele período. Nos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2003, a Impugnante acumulou R\$ 221.357,59 em créditos de PIS, sendo que no mês de novembro de 2003, a base de cálculo apurada para o período foi de R\$ 6.057.103,87. Aplicando-se a alíquota de 1,65%, nos termos do artigo 2° da referida lei, encontramos o valor da contribuição para o PIS/Pasep de R\$ 99.942,21;*

*nos termos dos artigos 3º e 11 e com o crédito de PIS acumulado da contribuição devida de PIS para o mês de novembro de 2003, foi creditado o valor de R\$ 321.299,80, sendo que antes dos descontos havia um débito de R\$ 99.942,21 a título de contribuição para o PIS/Pasep. Efetuados os descontos (crédito acumulados), gerou-se um crédito de R\$ 221.357,59, o qual nos termos do § 1º, inciso II, do artigo 5º, da referida Lei 10.637/03 pode ser utilizado para fins de compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal;*

*com base nesse crédito de PIS/Pasep acumulado, a empresa fez a compensação com os débitos vincendos da COFINS para o período de apuração de 30/11/03. Para esse período, o saldo a pagar de COFINS era de R\$ 180.060,92, ou seja, havia crédito acumulado suficiente para saldar o débito de COFINS e ainda remanesceu um crédito de 41.296,67 ;*

*o crédito apurado para a compensação declarada no PER/DCOMP sob exame não é oriundo de um DARF, mas sim dos créditos de PIS, resultantes do cálculo da apuração da contribuição para o PIS/Pasep, nos termos da Lei nº 10.637/03. Não haveria a possibilidade de existir um DARF, com o código 2172 (COFINS), no valor do crédito, cuja compensação se pretende. O valor de R\$ 180.060,92 era o débito da COFINS para o período, e que foi pago através da compensação com o crédito acumulado do PIS/Pasep, nos termos da legislação vigente.*

*Ao final, a impugnante requer que seja homologada a compensação declarada.*

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP não acolheu a defesa ofertada, conforme Decisão DRJ/CPS n.º 35.690, de 09/11/2011:

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 01/11/2003 a 30/11/2003*

*COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO NÃO LOCALIZADO.*

*Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista a não localização do pagamento com as características do documento apontado como origem do crédito.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente.*

Cientificado o contribuinte, apresenta recurso voluntário.

É o relatório.

## Voto

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Discute-se nestes autos a existência de direito creditório suficiente para validar as compensações pretendidas pela recorrente.

Inicialmente, como a preliminar de nulidade da decisão proferida, sob alegação de que a decisão ora recorrida apenas reproduziu as informações da DRF.

Esta situação não é causa de nulidade, já que é cabível a manutenção do mesmo entendimento, já que, no entender da decisão recorrida, também não restou comprovado o crédito.

Assim, rejeito a preliminar apontada.

Quanto ao mérito, entendo não ter razão a recorrente.

Isso porque, apesar do CARF buscar sempre a verdade material, para que esta seja alcançada, neste tipo de processo, o contribuinte deve comprovar o erro ocorrido e o seu direito creditório pleiteado.

Nesse sentido, há diversos julgados:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA- IRPJ*

*Ano-calendário:2003*

*DCTF. RETIFICAÇÃO CONSIDERADA NÃO ESPONTÂNEA EM PROCESSO ANTERIOR. VERDADE MATERIAL.*

*DCTF retificadora apresentada de forma não espontânea, em virtude de transmissão efetivada após a ciência de despacho decisório de não homologação de compensação, que não reconhecer o direito creditório alegado, viabiliza compensações posteriores, relativas a esse mesmo crédito se for comprovada através dos documentos fiscais competentes em virtude do princípio da verdade material.*

*DÉBITOS CONFESSADOS. RETIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE ESCRITA FISCAL. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.*

*Eventual retificação dos valores confessados em DCTF deve ter por fundamento, como no caso, os dados da escrita fiscal do contribuinte, para a comprovação da existência de direito creditório decorrente de pagamento indevido (Acórdão 130201.015– 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária)*

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Ano-calendário: 2004 PER/DCOMP.*

*RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da DCTF, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da existência do crédito compensado. A simples retificação, desacompanhada de suporte probatório, não autoriza a homologação da compensação do crédito tributário. Recurso Voluntário Negado. Direito Creditório Não Reconhecido. (Acórdão3802001.550– 2ª Turma Especial)*

Na medida em que a recorrente não comprovou nos autos as bases para sua alegação de erro no envio original dos valores devidos, não há como validar o crédito pleiteado.

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, negar provimento ao recurso, prejudicados os demais argumentos.

Sala de sessões, 22 de agosto de 2013.

Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator